



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

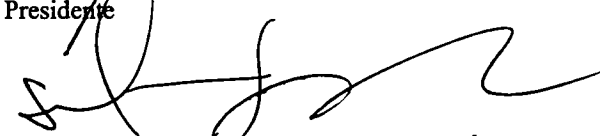
Processo nº : 10855.003067/99-21
Recurso nº : 129.309
Acórdão nº : 303-32.541
Sessão de : 09 de novembro de 2005.
Recorrente : SID SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

FINSOCIAL. Pedido de restituição/compensação efetivado em 14/09/1999. Matéria compreendida na competência deste Conselho. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Prescrição do direito de restituição/compensação. Início da contagem de prazo. Medida provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição da Contribuição para o Finsocial paga a maior e determinar a devolução do processo à autoridade julgadora de primeira instância competente para apreciar as demais questões de mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

Processo nº : 10855.003067/99-21
Acórdão nº : 303-32.541

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de meio por cento, no período de setembro de 1989 a outubro de 1991, efetivado em 14 de setembro de 1999.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 79), sob a alegação de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria decaído, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal federal, no exercício dos controles difuso e concentrado da constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contado da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

O contribuinte impugnou o despacho decisório em 20/01/2000 (fls. 86/91). A impugnação baseou-se, em síntese, na alegação de que a extinção do crédito tributário relativo aos tributos lançados por homologação somente se materializaria com a ocorrência dessa última; e que, tendo havido a homologação tácita dos pagamentos antecipados, pela ausência de manifestação da autoridade fiscal, o prazo decadencial do direito de o contribuinte pleitear a repetição do indébito decaiu em dez anos, a partir da ocorrência dos fatos geradores.

Com fundamento no Parecer COSIT nº 58, de 27/10/1998, ainda na mesma matéria, o interessado alega que também teria uma contagem favorecida do prazo decadencial para a repetição de possível indébito de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional, i. é, 5 (cinco) anos, *“contados da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição”*, in casu, a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995 (10/10/1995).

Aduziu ainda que o despacho denegatório do pedido de compensação/restituição desrespeitou os princípios constitucionais da segurança jurídica, além de proferir uma decisão em total afronta aos preceitos legais vigentes, fundamentando conforme a seguir transcrito:

“A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Quanto ao mérito, trata-se do pedido de restituição e compensação da contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de meio por cento, no período de setembro de 1989 a outubro de 1991.



Processo nº : 10855.003067/99-21
Acórdão nº : 303-32.541

A autoridade fiscal fundamentou o despacho decisório guerreado, afirmando que o direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria decaído. A decisão se fundamentou, entre outros dispositivos, no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de dezembro de 1999.

A DRF de Julgamento em campinas, através de uma mera Decisão de nº 49.567 datada de 04/09/2000, prolatada exclusivamente por uma AFRF com Delegação de Competência do delegado da Receita Federal em campinas – SP, em virtude de Portaria, indeferiu a solicitação do contribuinte, assim ementada “RESTITUIÇÃO INDEBITA. DECADÊNCIA”

Intimado dessa decisão em data de 20/09/2000 (fls. 121/121v), a ora recorrente apresentou recursos voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, em data de 16/10/2000 (fls. 126 a 139), portanto tempestivamente, mantendo praticamente todo o arrazoadado apresentado em primeira instância para demonstrar o que seria a legitimidade de sua pretensão, trazendo ainda em seu socorro, diversos julgados nas áreas administrativas e dos tribunais superiores.

O Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão : 202-13.819 de 22 de maio de 2002, da larva do Emérito Conselheiro Relator Dalton César Cordeiro de Miranda, acordaram os seus membros por unanimidade “anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive”, por incompetência daquela autoridade para julgamento em primeira instância, por ser competência exclusiva do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Nova decisão foi prolatada pela DRF de Ribeirão Preto – SP, destarte, através do Acórdão nº 4.649 de 27/11/2003, que indeferiu a solicitação da ora recorrente pelos motivos idênticos aos constantes do acórdão anteriormente prolatado, ou seja, exclusivamente por tida “COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA”. (Conforme assim ementada).

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento dessa Decisão prolatada, através da COMUNICAÇÃO REST. SEORT / nº 418/03 (fls. 168), e que conforme AR que repousa às fls. 169, foi devidamente formalizada sua ciência em 20/12/2003, tendo apresentado Recurso Voluntário em 08/01/2004, documentos às fls. 170 a 188, portanto, tempestivamente.

Em seu arrazoadado, a recorrente reiterou praticamente todos os argumentos apresentados à autoridade *a quo*, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento de sua pretensão por tida decadência do direito de pleitear a compensação pretendida, dito ser seu direito legítimo, quanto ao prazo para compensar o imposto pago a maior. Transcreveu jurisprudências em seu socorro, para demonstrar a garantia do seu direito ao crédito que diz ser líquido e certo, pleiteando por fim, que fosse afastada a preliminar de decadência do direito de restituição do FINSOCIAL.

É o relatório.



Processo nº : 10855.003067/99-21
Acórdão nº : 303-32.541

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Concluo então, que em vista de tudo o que se contém, e conforme já analisado e apresentado nosso parecer sobre o assunto tempestividade, no final do “Relatório” deste processo ora em debate, considero que o Recurso é tempestivo e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, bem como, após verificação em toda a documentação que repousa no processo ora vergastado, comprovou-se que não houve concomitância por opção da recorrente pela esfera judicial quanto ao assunto ora vergastado.

A controvérsia precípua trazida aos autos cinge-se à ocorrência (ou não) da decadência (prescrição) do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores que pagou a mais em razão do aumento reputado inconstitucional.

O pedido de restituição/compensação formulado pelo recorrente tem fundamento na inconstitucionalidade das normas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 150.764-PE ocorrido em 16.12.1992, tendo o acórdão sido publicado em 02.03.1993, e cuja decisão transitou em julgado em 04.05.1993.

Com a edição em 31.8.1995 da Medida Provisória nº 1.110, de 30.8.1995 e devidamente publicada no DOU em 31/08/1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19.7.2002

Dentre outras providências, a Medida Provisória em seu Artigo 17, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizou o cancelamento do lançamento e a inscrição relativamente a tributos e contribuições julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou ilegais, em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, entre o rol do citado artigo em seu Inciso III, encontrava-se a contribuição para o FINSOCIAL.

Quando dispensa a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativos ao que foi exigido a título de FINSOCIAL na alíquota acima de 0,5%, com fundamento nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, a Medida Provisória

Processo nº : 10855.003067/99-21
Acórdão nº : 303-32.541

reconheceu expressamente a declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE.

Portanto, não se pode argumentar que o fato da majoração das alíquotas do FINSOCIAL se encontrar no rol do artigo 17 não significa necessariamente o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, já que todos os demais tributos relacionados no aludido artigo 17 já tinham, ao tempo da edição da MP, sido declarados inconstitucionais, inclusive com efeito *erga omnes*.

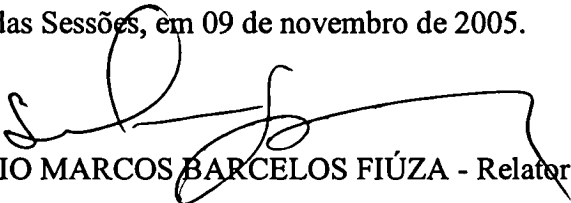
Ademais, verifica-se que a DRF de Julgamento em Curitiba – PR, em seu Acórdão ora referenciado, se manifestou exclusivamente quanto a decadência (extinção do direito do recorrente de requerer a restituição).

Diante do exposto, a nosso juízo, o prazo prescricional/decadencial teve seu início de contagem na data da publicação no DOU da MP nº 1.110/95, qual seja, 31/08/1995, como também tem sido este o entendimento da maioria desta Câmara, portanto, é tempestivo o pedido de restituição/compensação formulado pela recorrente, já que proposto em 14/09/1999, de forma que,

VOTO para afastar a decadência e encaminhar o processo à repartição de origem para julgar as demais questões de mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator